RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.993 - RJ (2019/0033920-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
		MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
		PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
		GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761
		THIAGO MORAIS GALVÃO - SP336024
		MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0061219-82.2018.8.19.0000) assim ementado (e-STJ fls. 50/51):

> *HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPETRANTES QUE ALEGAM QUE A DOUTA AUTORIDADE ORA INDIGITADA COMO COATORA NÃO TERIA APRECIADO AS TESES APRESENTADAS EM SEDE DE DEFESA PRÉVIA. ASSIM, ADUZINDO QUE A DECISÃO ORA VERGASTADA AFRONTARIA O ART.93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REQUEREM A CONCESSÃO DA ORDEM A FIM DE ANULAR O DECISUM E DETERMINAR QUE O R. MAGISTRADO DE PISO ENFRENTE, COM A NECESSÁRIA E CORRETA FUNDAMENTAÇÃO, TODAS AS TESES ARGUIDAS PELA DEFESA EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO.*
>
> *Ab initio, insta pontuar que se trata da segunda ação mandamental impetrada em favor do ora paciente, sendo que certo que, na que precedente, distribuída sob o número 0059054-96.2017.8.19.0000, este Colegiado já teve oportunidade de se debruçar, e refutar, algumas das questões que, consoante se pode inferir dos autos, ulteriormente foram represtinadas pelos ora impetrantes em sede de defesa preliminar - quais sejam, a alegada imprescindibilidade da disponibilização do arrazoado administrativo, como também a indigitada inépcia da denúncia.*
>
> *Noutro giro, no que tange às demais teses - quanto à aduzida atipicidade dos fatos e quanto à incidência da excludente do erro*

de proibição - estas confundem-se com o mérito, e nele deverão ser analisadas, consoante certadamente pontuado pela douta autoridade ora indigitada como coatora na decisão ora objurgada. Destarte, com todas as venias aos combativos impetrantes, tem-se que a decisão ora vergastada encontra-se circunstancial e satisfatoriamente motivada, uma vez que as matérias passíveis de exame naquele momento processual, foram analisadas pelo magistrado de piso com o fito de confirmar o recebimento da denúncia, devendo as demais matérias ventiladas pela defesa, serem debatidas após a devida instrução processual.

Ademais, como sabido e consabido, a decisão que aprecia a resposta à acusação não pode abrir muito o espectro de análise sob pena de se invadir a seara relativa ao mérito da causa que, como assente, demanda prévia instrução a fim de firmar o convencimento do julgador.

Nesta linha de intelecção, as Cortes Superiores vêm posicionando-se no sentido de que, tanto a decisão que recebe a denúncia, quanto a que rejeita o pedido de absolvição sumária, hipótese dos autos, não demandam motivação profunda.

Neste sentido, remansosos são os precedentes jurisprudenciais, verbis gratia, HC 458908 / SC - Relator: Ministro FELIX FISCHER - Dje 25/10/2018; AgRg no RHC 89393 / SP - Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - DJe 31/10/2018; AgRg nos EDcl no RHC 51067 / RJ - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - DJe 17/08/2018.

Constrangimento ilegal não vislumbrado. Ordem que se nega.

No presente recurso, sustenta a defesa que o Magistrado de primeiro grau recebeu a denúncia de forma genérica e sem analisar concreta e fundamentadamente todas as teses defensivas, arguidas em sede de Resposta à Acusação.

Ao final, requer seja anulado o acórdão ora impugnado e seja determinado ao Juiz que analise todas as teses defensivas apresentadas em sede de Resposta à Acusação.

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal "pelo conhecimento e desprovimento do recurso" (e-STJ fls. 271/281).

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que o tema objeto do presente recurso ordinário foi decidido pela 5ª Turma no julgamento do HC n. 491.398/RJ, impetrado em favor do ora recorrente. Eis a ementa do julgado:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS, ALEGADAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. MERO DESPACHO DE RECEBIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1.*** *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.*
>
> ***2.*** *A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.*
>
> ***3.*** *"Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 999.859/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019).*
>
> ***4.*** *Na hipótese, a decisão que ratificou o recebimento da exordial acusatória foi prolatada de forma condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na denúncia (art. 41 do CPP), bem como rechaçando a hipótese de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal.*
>
> ***5.*** *Habeas corpus não conhecido.*

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator